

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

RUBENS BEÇAK

CEZAR CARDOSO DE SOUZA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Cezar Cardoso de Souza Neto; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Rubens Beçak – Florianópolis;
CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado II, do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI apresenta os Artigos submetidos, selecionados e apresentados neste evento.

Após a apresentação dos Textos pelos autores foi realizado um amplo debate, com a participação de todos os participantes deste Grupo de Trabalho coordenado pelos Professores-Doutores Rubens Beçak, FDRP – USP, Paulo Roberto Barbosa Ramos, UFMA e Cezar Cardoso de Souza Neto, FDRP – USP.

Este evento, realizado por meio da plataforma online do CONPEDI, entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, teve como parceiros institucionais a Faculdade de Direito de Franca, SP., e as Faculdades Londrina, PR.

Os temas apresentados possibilitaram um rico debate acerca da teoria democrática e suas interconexões políticas, éticas e institucionais, promovendo o aprofundamento necessários nas pesquisas do Direito,

Assim, os Artigos apresentados demonstram a riqueza e diversidade temática presentes nos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil, o que evidencia a abrangência e atualidade das pesquisas apresentadas.

Seguindo a ordem de apresentação, os autores apresentaram os seguintes trabalhos:

INTERVENÇÃO FEDERAL: O CASO DAS INTERVENÇÕES FEDERAIS RESTRITAS À ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA (DECRETOS EXECUTIVOS Nº 9.288/2018 E Nº 11.377/2023), Alexandre Weihrauch Pedro; **DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL BRASILEIRA: CONTORNOS DO SURGIMENTO DE UMA DEMOCRACIA ILIBERAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE EM REDE**, Pablo Domingues de Mello, Nina Tricia Disconzi Rodrigues e Rosane Leal Da Silva; **DEMOCRACIA TAMBÉM SE APRENDE**, Edilia Ayres Neta Costa; **DIREITO DAS PESSOAS COM CANCER: real acesso à justiça?** Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de

Carvalho e Thereza Maria Magalhães Moreira; DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: OS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL, Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Vinicius Consoli Ireno Franco e Fernando De Brito Alves; INSTITUIÇÕES DE GARANTIA: GLOBALIZAÇÃO E MERCADO A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Raul Durizzo de Oliveira, Otavio Augusto Reis Santos e Marcos Antônio Striquer Soares; CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL NO SÉCULO XXI E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: COMO SUPERAR ESSE IMPASSE DEMOCRÁTICO? Carolline Leal Ribas e Gabriela Oliveira Freitas; CONQUISTAS SOCIAIS E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, Gislane Junqueira Brandão; BIOPOLÍTICA, ANACRONISMOS E SUJEIÇÕES, Gabriela Teixeira Cunha; ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL: O DIREITO IGUALITÁRIO DE VOTO, Morgan Stefan Grando, Talissa Truccolo Reato e Aline Hoffmann; LIBERDADE E DEMOCRACIA: perspectivas neorepublicanas às crises econômicas no Estado Democrático de Direito, Otavio Augusto Reis Santos, Raul Durizzo de Oliveira e Marcos Antônio Striquer Soares; AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS SOB AGENDA/DOCTRINA/(IR) RACIONALIDADE NEOLIBERAL E SUAS CONTRADIÇÕES COM A PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL PRETENDIDA PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Evandro Borges Martins Bisneto e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera; O SENTIDO DA REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO E AS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS EM FACE DO NEGACIONISMO HISTÓRICO, Eneá De Stutz E Almeida, Isabella Arruda Pimentel e Zilda Letícia Correia Silva; ANISTIA POLÍTICA COLETIVA ? REFLEXÕES SOBRE UMA NOVA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL, Eneá De Stutz E Almeida, Thiago Gomes Viana e Maíra de Oliveira Carneiro; APORTE DO SISTEMA SEMIPRESIDENCIALISTA PORTUGUÊS: a possibilidade de implementação do tertium genus político-morfológico na dinâmica governamental brasileira, Thanius Silvano Martins; O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E SUA ESSENCIALIDADE PARA A DEMOCRACIA DELIBERATIVA, Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara.

Após as discussões, o Grupo de Trabalho foi encerrado por seus coordenadores: Prof. Dr. Rubens Beçak, Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos e Prof. Dr. Cezar Cardoso de Souza Neto.

**LIBERDADE E DEMOCRACIA: PERSPECTIVAS NEORREPUBLICANAS ÀS
CRISES ECONÔMICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**FREEDOM AND DEMOCRACY: NEO-REPUBLICAN PERSPECTIVES TO
ECONOMIC CRISES IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

**Otávio Augusto Reis Santos
Raul Durizzo de Oliveira
Marcos Antônio Striquer Soares**

Resumo

O artigo se concentra na influência da liberdade sobre a democracia, abordando o conceito neo-republicano de liberdade como não-dominância e sua relação com o impacto gerado pela economia sobre as democracias, especialmente após os processos de globalização. Objetiva demonstrar que a dominação possibilitada pela atual configuração político-econômica global dificulta o projeto democrático, na medida em que retira autonomia de Estados e indivíduos, o que poderia ser mitigado com ajuda da teoria republicana. Adotará abordagem dedutiva, lançando mão do procedimento bibliográfico, analisando-se a literatura já publicada sobre o tema. Conclui-se que o resgate de ideais republicanos se coadunaria melhor com o atual estágio do desenvolvimento político e econômico no Estado Democrático de Direito. O estudo contribui com a efetivação dos direitos sociais e políticos, bem como com o desenvolvimento econômico, na medida em que ilumina as ineficiências contemporâneas.

Palavras-chave: Democracia, Liberdade, Republicanismo, Globalização, Dominação

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on the influence of freedom on democracy, addressing the neo-republican concept of freedom as non-domination and its relationship with the impact generated by the economy on democracies, especially after the processes of globalization. It aims to demonstrate that the domination made possible by the current global political-economic configuration hinders the democratic project, insofar as it removes autonomy from States and individuals, which could be mitigated with the help of republican theory. It will adopt a deductive approach, making use of the bibliographic procedure, analyzing the literature already published on the subject. It is concluded that the rescue of republican ideals would be better in line with the current stage of political and economic development in the Democratic State of Law. The study contributes to the realization of social and political rights, as well as to economic development, as it sheds light on contemporary inefficiencies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Freedom, Republicanism, Globalization, Domination

1. Introdução

Desde seus primeiros relatos, a democracia passou por diversos planos fáticos e teóricos, variando em formatação, fundamentação e problemas. O estudo acompanhará seu desenvolvimento histórico desde os relatos mais remotos, passando pelo ressurgimento moderno e as crises atuais. Como problema de pesquisa, buscará encontrar as raízes dos contemporâneos dilemas democráticos, especialmente os vinculados à economia capitalista globalizada.

Como hipótese, sustenta-se que o liberalismo que dominou a política e a economia a partir das revoluções burguesas na Idade Moderna e que perdura até os dias atuais possibilita a dominação das massas e dificulta o desenvolvimento democrático, o que tem se acentuado com a globalização nas últimas décadas. Dessa forma, a ideia de liberdade como não-dominação, presente na vertente de pensamento política republicana-neorromana garantiria a autonomia dos sujeitos e contribuiria para o projeto democrático. Já não é possível que se privilegie a vontade privada nos moldes propostos pelo liberalismo do século XIX, em uma falsa sensação de liberdade.

Tem por objetivo, portanto, demonstrar que o resgate de ideais republicanos se adequaria melhor ao momento atual. Para isso, atuará no sentido de comparar o conceito de liberdade dentro das teorias republicana e liberal; investigar sua evolução no correr dos séculos, passando por sua fundamentação jurídica e ideológica; e apontar os reflexos da adoção de uma ou outra teoria na significação da liberdade no âmbito democrático. Adotará abordagem dedutiva, lançando mão do procedimento bibliográfico, analisando-se a literatura já publicada sobre o tema.

O estudo das diferentes acepções da liberdade aplicada à democracia enriquece a cultura jurídica na medida em que facilita a compreensão dos diferentes momentos históricos do sistema e possibilita que se vislumbre alternativas para o futuro do Estado Democrático de Direito. Estudando erros, acertos e alternativas à realidade atual, o tema contribui não só com a efetivação dos direitos sociais e políticos, como também estimula o desenvolvimento econômico. A discussão tem relevância econômica, política e social.

2. Escorço Histórico

A partir de uma visão eurocêntrica, é comum o pensamento de que a democracia surgiu naquele continente, inventada pelos gregos na antiguidade. Nesta perspectiva, ela teria morrido com os gregos e romanos, para ressurgir apenas a partir de eventos como a Magna Carta e as repúblicas italianas no Renascimento – o que culminaria nos sistemas representativos baseados em eleições diretas e no sufrágio universal posteriormente exportado para outros continentes. Mas, ao considerarmos “uma ampla gama de sociedades humanas, veremos que lugares e tempos distantes podem nos dizer coisas surpreendentes sobre nossas próprias instituições políticas. A democracia, muitas vezes, prosperou em lugares onde menos esperaríamos” (STASAVAGE, 2020, p. 8, *tradução nossa*).

A partir das grandes navegações e do contato europeu com outros povos, percebeu-se que em muitas culturas havia democracias tão desenvolvidas, ou até mais, do que aquelas vivenciadas na Antiguidade greco-romana ou mesmo em estágios avançados da Modernidade. Esse é o caso, por exemplo, do Povo Huron, cujos membros entraram em contato com jesuítas franceses no século XVII na América do Norte. Percebeu-se que esses nativo-americanos possuíam um avançado sistema político, baseado em conselhos locais e regionais, nos quais todos eram chamados a participar, inclusive mulheres. Note-se que a este tempo, nem mesmo na Antiguidade havia existido um sistema democrático que englobasse mulheres e cooperação regional, entre localidades diferentes. Também na América-central, apesar de a grande maioria das nações indígenas se basearem em um rígido sistema político hierárquico, algumas exceções foram registradas, como demonstra David Stasavage (2020, p. 10, *tradução nossa*):

Em 1519, quando Hernán Cortés entrou no território de Tlaxcala, ele observou que, tanto quanto podia julgar, a forma de governo era “quase como a de Veneza, Gênova ou Pisa, porque não há um governante supremo”. O seu país natal, a Espanha, tinha um único governante supremo, o rei Carlos I.

Não obstante essa observação inicial, é cediço que a tradição democrática hegemônica na atualidade é uma herança direta daquela desenvolvida pelos gregos há pouco mais de 2500 anos. Sem dúvidas, foi em Atenas que essa tradição tomou dimensões e organização mais significativa para a posteridade. No entanto, não foram os atenienses os primeiros a realizarem o modelo democrático em terras gregas, mas sim seus conterrâneos de Esparta, antes de se tornarem a máquina totalitária pela qual ficaram conhecidos. De fato, todas essas experiências não nasceram propriamente na Grécia, tendo sido inspiradas pelos Fenícios do oeste-asiático, de quem os gregos herdaram a cultura – como seu alfabeto, métodos de colonização e o regime de cidades-estado autônomas. O que explicaria o helenocentrismo

contemporâneo nessa seara, em detrimento do reconhecimento das experiências do Oriente Médio na Idade Clássica, seriam os quase duzentos anos de eurocentrismo, e até mesmo antissemitismo, por parte de pensadores modernos (HORNBLLOWER, 1992, p. 2).

Voltando a atenção para Atenas, veremos que a democracia surgiu como uma forma de acalmar os ânimos das massas, que haviam sido governadas por uma aristocracia tirana desde a queda da monarquia. Nesse caminho, desempenharam papéis relevantes Sólon (594 a. C.), cujas reformas diminuíram gradativamente os privilégios da nobreza frente à plebe; e Clístenes (508 a. C.), responsável por instaurar, efetivamente, o governo direto dos cidadãos, o que seria posteriormente aperfeiçoado por Péricles (469 a. C.) e Efialtes (462 a. C.). Assim como Atenas, Roma foi uma das muitas cidades-estado que floresceram ao redor do mediterrâneo, entre outras de origem etrusca, itálica, ibérica e latinas, como ela própria. Ocorre que Roma, diferente de todas as outras, foi aquela cuja história mais influenciou as sociedades futuras, razão pela qual hoje é uma das mais estudadas. Pois bem. A história da democracia romana é muito parecida com a ateniense, a exemplo de uma série de outros aspectos culturais herdados pelos romanos das sociedades gregas, mais antigas que a sua. “Isonomia legal e aproximação política e econômica, sem chegar à igualdade fática. [...] Isso é o que na Grécia e em outros lugares é chamado de democracia, também chamado de república. É um modelo grego que reaparece repetidamente” (ADRADOS, 2011, p. 371, *tradução nossa*).

Da mesma forma como ocorreu em Atenas, ao superar a organização tribal, o Estado Romano foi governado por uma monarquia, que eventualmente foi suplantada por uma república, ainda que governada por uma aristocracia formada pela antiga nobreza. Em determinado momento, o descontentamento da plebe com os privilégios classistas forçou a introdução de reformas democráticas para que se acalmassem os ânimos das massas, o que foi iniciado por Sólon, em Atenas (594 a. C.), e pela Lei das XII Tábuas, em Roma (450 a. C.). A partir de então, suas histórias tomam caminhos diferentes.

Dentro destes regimes fervilhava o conflito entre nobres e plebeus, conflito que alcançou um certo abrandamento e acomodação nos séculos V, IV e III a. C. A partir daqui os caminhos de Atenas e Roma divergem: as conquistas desta última no século II levaram ao poder da aristocracia; as tentativas de fazer retroceder o povo e seus apoiadores, como os Gregos, não tiveram sucesso. Roma avançou menos que a Grécia no caminho da democracia: foram os nobres, não o partido popular como na Grécia, que promoveram e exploraram a seu favor a conquista do Mediterrâneo. Mas nesta oligarquia,

como em todas, eclodiram conflitos internos entre suas várias personalidades. (ADRADOS, 2011, p. 374, *tradução nossa*).

Estas personalidades romanas, diante de grandes conquistas e sucessos econômicos, como sabemos, convenceram as massas a encerrar a democracia, fundando um Império que perduraria por muitos séculos e cuja influência seria sentida até os dias atuais. Em determinado momento, de tão grande, esta máquina estatal começa a se despedaçar. A queda do Império Romano consolida o feudalismo pela Europa. São os prenúncios da Idade Média.

São vários os exemplos de Parlamentos destinados à deliberação coletiva na Europa medieval. Esses eventos, no entanto, tinham participação restrita, compostos exclusivamente por uma pequena aristocracia de lordes, barões e clérigos. “As cidades da maior parte da Europa pertenciam ao reino de um monarca que detinha poder absoluto, mas havia exceções. [...] Duas áreas europeias são de particular interesse aqui: a região dos Países Baixos e o norte da Itália” (OSBORNE, 2014, p. 145). Nestas localidades, inicialmente de pouco interesse para a nobreza por conta de seus terrenos alagadiços e de difícil cultivo, comunidades locais se desenvolveram não sob a liderança de um monarca, mas sim pelas decisões coletivas de grupos de aldeões dispostos a realizarem os hercúleos trabalhos de represamento e canalização de cursos de água. Foi assim em Amsterdã e Veneza, que viriam suas economias florescerem com o comércio marítimo nos séculos subsequentes.

O poder financeiro garantiu a autonomia política, consolidando a democracia que novamente tomava proporção na Europa. Mas os efeitos do mercantilismo, possibilitado pelo desenvolvimento das navegações, não pararam por aí. Dentro dos próprios Estados Feudais, como França, Inglaterra e o que hoje é a Alemanha e países vizinhos, agrupamentos urbanos, ou *burgos*, foram tomando forma, dentro dos quais uma comunidade de comerciantes e trabalhadores livres, os *burgueses*, foram amealhando cada vez mais poder econômico. Não tardou para que nestas localidades a burguesia conquistasse até mesmo mais poder do que os governantes. Vendo o exemplo de outras sociedades mais desenvolvidas que as suas e de caráter republicano, bem como influenciadas por pensadores que viam suas ideias serem divulgadas rapidamente pelo advento da imprensa, as massas foram encorajadas a tomar o poder. Isso ocorreu de diversas maneiras e em momentos diferentes nas várias revoluções da Idade Moderna. Saltam a vista, no entanto, pela influência que causariam, as Revoluções Francesa e Americana. “Como diziam os iluministas e os gregos já sabiam, a natureza humana tem uma série de constantes, entre elas a busca da igualdade e da liberdade. Quando as circunstâncias foram propícias, o sistema democrático renasceu repetidamente,”

(ADRADOS, 2011, p. 472, *tradução nossa*). Em cada renascimento, novas variantes, progressos e problemas.

3. Democracia Contemporânea

A democracia que se espalhou pelo mundo a partir da Modernidade é fruto dos anseios burgueses, carregando consigo seus valores e necessidades. Na busca pelo rompimento com a nobreza e o clero, a liberdade privada foi elevada a patamares que favoreceram o individualismo e a concentração de renda. Fruto disso é a edição, em 1804, do Código Civil Francês, o *Code Napoleon*, que apesar de inspirado em experiências anteriores de codificação – como as codificações bávara e russa feitas no século anterior – foi o primeiro a alçar a liberdade aos patamares que posteriormente foram reproduzidos por diversas outras nações desenvolvidas. A liberdade contratual se tornou um tema defendido pelos juristas da revolução, como forma de organização em antítese ao feudalismo.

Essa doutrina individualista e voluntarista dominou todo o século XIX, vindo, inclusive, a influenciar a elaboração do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916, cujo valor fundamental era o indivíduo. A ideologia era que a circulação de riquezas e o poder de contratar eram expressões da própria inteligência e personalidade, não devendo passar por limitações ou entraves legais para que não houvesse interferência (TEPEDINO, 2006, p. 36).

O modelo de igualdade propagada por essas revoluções não se mostrou suficiente para que todos os cidadãos usufríssem de boas condições de vida. De fato, a ideologia liberal permitiu que aqueles com acúmulo de poder econômico explorassem de maneira predatória as parcelas mais frágeis da população. Durante o século XIX, descontentamentos com padrões desumanos de trabalho (que incluíam jornadas extenuantes, baixos salários e até mesmo mão de obra infantil) levaram a convulsões sociais que desaguaram em novas revoluções e a conquista de uma segunda geração de direitos. Constituem liberdades “positivas”, pois impõem prestações ao Estado, que então deverá prover a todos condições de saúde, alimentação, moradia, trabalho digno, cultura e educação (NASCIMENTO, 2022, p. 37).

A primeira geração de direitos fundamentais é descrita como “negativa”, pois constituem uma limitação ao poder estatal. Compreende o direito à vida, à propriedade, à igualdade perante a lei, e à liberdade – esta última desdobrada na liberdade expressão, associação, reunião e no próprio direito à participação política. Nesse aspecto, têm profunda

influência do Jusnaturalismo e do pensamento de John Locke, para quem o principal fim dos homens se unirem em sociedade e se organizarem sob um governo é preservação de sua propriedade (MARMELSTEIN, 2014, p. 41). Esse discurso é um reflexo claro dos ideais burgueses e liberais que culminaram nas revoluções que possibilitaram a inclusão desses direitos em declarações, como aquelas provenientes das Revoluções Francesa e Americana na Idade Moderna.

As atrocidades experimentadas no século XX, com duas Guerras Mundiais, genocídios em várias partes do globo e o desenvolvimento de armas de destruição em massa, fizeram com que a humanidade voltasse a atenção para sua própria existência enquanto coletividade. Nesse movimento, direitos como à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento e ao meio-ambiente equilibrado foram colocados em pauta (SARLET, 2018, p. 49).

Outras questões passaram a afetar as democracias. A complexidade das sociedades contemporâneas, marcada pela heterogeneidade de valores, costumes e tradições, difere muito daquelas do passado, como a ateniense e romana – quando aqueles considerados cidadãos aptos ao voto compunham parcela reduzida da real comunidade, composta por mulheres, escravos e os nascidos fora dos limites da *polis*. Mesmo na Idade Moderna, em sociedades como a francesa e americana pós-revolucionárias, a cidadania era desempenhada por pessoas de uma mesma cultura, que partilhavam religião e visão de mundo, ainda que em classes diferentes. Atualmente, diversos pontos de vista, muitas vezes conflitantes, em relação a assuntos como religião, sexualidade, família, segurança e liberdade, coexistem dentro de uma mesma comunidade. Neste ambiente, torna-se difícil manter a coesão social necessária para fundamentar uma democracia. Na segunda metade do século passado, John Rawls, “com a publicação da sua obra *Uma Teoria da Justiça*, caracterizou a pluralidade das sociedades contemporâneas como sendo de ordem filosófica, religiosa e moral. Com igual perspicácia, afirmou serem as desigualdades impossíveis de conciliação” (ZAMBAM, 2021, p. 323).

Posteriormente, Rawls apresentou algumas estratégias para possibilitar a coesão social entre cidadãos com visões tão diferentes. Defendeu que a concretização de princípios de justiça pelas instituições sociais possibilitaria sociedades equitativas, como igualdade em questões relacionadas à liberdade, acesso à cargos e posições sociais e decisões político-administrativas voltadas aos menos favorecidos. Esse seria o ideal para sociedades complexas, desiguais e em contínua transformação. Continuando a tradição dos contratualistas da Idade Moderna, sua pretensão foi criar uma alternativa ao utilitarismo que se mostrava ineficiente. Ainda nesta temática, Amartya Sen, mais recentemente, ainda que conectado às ideias de

Rawls, prefere concentrar sua concepção de justiça na remoção das injustiças evitáveis (ZAMBAM, 2021, p. 323).

De fato, a este respeito Sen afirma que

O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa — coisa que poucos de nós esperamos —, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar. Isso é bem evidente em nossa vida diária, com as iniquidades ou sujeições que podemos sofrer e das quais temos boas razões para nos ressentir, mas também se aplica aos diagnósticos mais generalizados de injustiças no vasto mundo em que vivemos. É correto pressupor que os parisienses não teriam tomado de assalto a Bastilha, que Gandhi não teria desafiado o império onde o sol costumava não se pôr, que Martin Luther King não teria combatido a supremacia branca na “terra dos homens livres e lar dos bravos”, não fosse seu senso das injustiças manifestas que poderiam ser vencidas. Eles não estavam tentando alcançar um mundo perfeitamente justo (mesmo que não houvesse nenhum acordo sobre como seria tal mundo), mas o que queriam era remover claras injustiças até onde pudessem. (SEN, 2011, p. 8)

Fazendo uma análise do que foi o século XX em uma perspectiva diagnóstica do que esperar do século seguinte, Jürgen Habermas (2001, p. 53) chama atenção para o impacto na democracia de fatos como a Primeira e Segunda Guerras Mundiais e a queda do Muro de Berlin, ao lado de outros eventos mais perenes, como o desenvolvimento demográfico, a mudança estrutural do trabalho e os progressos científico-tecnológicos. As décadas de Guerra Fria também viram êxito nos processos de descolonização das nações africanas e asiáticas, bem como o surgimento e declínio, na Europa, do Estado Social, suplantado pelo neoliberalismo no último quarto do século. “A revogação do compromisso com o Estado social tem, evidentemente, como consequência a irrupção renovada das tendências de crise que ele havia contido. Surgem custos sociais que ameaçam exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal” (HABERMAS, 2001, p. 66).

Todos estes eventos afetaram sobremaneira a democracia. O mundo globalizado que alcança o novo século abala a autonomia dos Estados Nacionais em termos de soberania, fronteiras e economia – uma estrutura praticamente inalterada até então. A nova política externa transnacionalizada vê o surgimento de instituições supranacionais, como alianças econômicas, a exemplo do NAFTA e APEC, além da própria União Europeia. Organizações

criadas desde os anos sessenta e que servem para funções econômicas, sociais e de manutenção da paz. “A ideia de que os mercados globalizados devem se voltar para competências político-regulamentadoras aponta para conexões complexas entre a capacidade de cooperação de regimes políticos e uma nova forma de integração da solidariedade cosmopolita” (HABERMAS, 2001, p. 74).

Não se nega, no entanto, a crise produzida pelos processos de globalização sobre a legitimidade democrática do poder político e sobre as formas tradicionais do Estado de Direito. “É exatamente a soma desses fatores que torna hoje mais urgente e, simultaneamente, mais concreta do que em qualquer outro momento do passado, a hipótese de uma integração mundial baseada no direito” (FERRAJOLI, 2002, p. 47). Esta seria a oportunidade da construção de uma esfera pública mundial, em um movimento de fortalecimento democrático e prevenção contra o surgimento de conflitos.

As diversas crises econômicas, sobretudo a partir da década de 70 do século passado, demonstraram as tensões e contradições entre o capitalismo e a democracia. Como aponta Wolfgang Streeck (2012, p. 54):

Na atual crise, a democracia está tanto em risco quanto a economia, se não mais. Não só a “integração sistêmica” das sociedades contemporâneas — ou seja, o funcionamento eficaz de suas economias capitalistas — se precarizou, mas também sua “integração social”. Com o advento de uma nova fase de austeridade, a capacidade dos Estados-nação de fazer a mediação entre os direitos dos cidadãos e os requisitos de acumulação de capital foi severamente afetada. Governos de toda parte enfrentam resistência mais forte a aumentos de impostos, particularmente em países altamente endividados, nos quais será preciso gastar dinheiro público novo por muitos anos para pagar bens consumidos há muito tempo. Além disso, com a interdependência global cada vez mais estreita, já não é possível ter a pretensão de que as tensões entre economia e sociedade, entre capitalismo e democracia, podem ser geridas no interior das comunidades políticas nacionais.

De fato, nenhum governo consegue atuar dentro de sua competência sem observar as obrigações e restrições internacionais. Mesmo os mercados financeiros exercem certa pressão sobre a soberania dos Estados. Isso mostra que a democracia é afetada não apenas internamente, mas também no âmbito externo. As decisões políticas acabam se distanciando cada vez mais da população e se concentram nas mãos de elites financeiras, algo semelhante à

antiga nobreza medieval e aristocracia antiga. As Ciências Sociais devem lançar luz sobre estas contradições políticas e seu encadeamento histórico.

A economia globalizada pós-keynesiana não está mais disposta a intervir para prover, por meio da gestão macroeconômica, o bem-estar social responsável por evitar conflitos no seio das comunidades. A nova ordem político-econômica, se limita a regulamentar o mercado e garantir a legalidade dentro das cadeias produtivas (FARIA, 2004, p. 149). Esse é um retorno ao modelo liberal que há algumas décadas havia sido superado. A relação entre liberdade e Estado é muito sensível para a democracia, atinente a muitos de seus maiores dilemas.

4. A Questão da Liberdade

Enquanto em Roma e Grécia antigas a liberdade se confundia com o exercício da cidadania, a partir do Renascimento o instituto passou a tomar contornos diferentes, o que culminou no liberalismo pós-revolução francesa, quando a autonomia do homem foi alçada a patamares que favoreceram o individualismo. “Não surpreende, portanto, que o liberalismo seja um “herdeiro” do republicanismo, [...], mas que se mostrou ineficiente para responder com a mesma profundidade, porque eivado de pressupostos individualistas e mercadológicos, sustentados em uma lei da natureza ou direito natural” (FALCÃO, 2021, p. 45).

Após a hegemonia dessa visão de liberdade por aproximadamente duzentos anos, sua forma de compreender o mundo já demonstrava sinais de fadiga. É nesse contexto que, na segunda metade do século XX, surge na Universidade de Cambridge uma nova escola de pensamento baseada no resgate de ideais republicanos adaptados à um mundo pós-moderno (SILVA, 2008, p. 153). “Movida pelos pilares da liberdade como não dominação, da constituição mista e da democracia contestatória, a tradição republicana disputou espaço com tradições outras, sobretudo o liberalismo e o utilitarismo, insistindo em se inserir na herança da antiga Urbe” (LOSSO, 2021, p. 73).

O conceito de liberdade sofreu variações com o passar dos séculos (CONSTANT, 2015, p. 14), passando por acepções positivas – liberdade “para”, ou o poder de definir seu destino – e negativas – liberdade “de”, ou ausência de contenções externas (BERLIN, 2002, p. 16). “Criticando a noção negativa de liberdade, alguns republicanos enfatizam a participação política como algo intrinsecamente valioso, defendendo uma ideia robusta de liberdade

positiva, enquanto outros sustentam que a concepção republicana de liberdade difere de ambas” (PETTIT, 2004, p. 23, tradução nossa).

O ressurgimento do interesse pelo pensamento republicano (*republican revival*) sobretudo em sua vertente romana, o que passou a ser chamado de *roman turn* (guinada romana, em tradução livre) pela ciência política contemporânea, foi introduzida pelo trabalho de dois autores britânicos: Quentin Skinner e Philip Pettit. O primeiro, centrado na história das ideias, buscou demonstrar a influência do pensamento romano sobre os autores do Renascimento. O segundo, já no campo da ciência política, valeu-se dos estudos históricos de seu colega para explorar o conceito de liberdade como não-dominação. A partir de então, “o interesse por Roma se tornou o produto do esforço de diferentes analistas contemporâneos que, de início – recuperando autores que teriam sido influenciados por Políbio, Cícero, Lívio, e Ulpiano –, acabaram abrindo caminho para uma inédita reavaliação dos escritos romanos” (AGUIAR, 2021, p. 70).

A discussão contemporânea acerca da liberdade foi sistematizada por Isaiah Berlin em sua distinção entre liberdade positiva e negativa – generalizando a distinção já traçada por Benjamin Constant sobre a liberdade dos antigos (Antiguidade) e dos modernos (Idade Moderna) (PETTIT, 2004, p. 117).

A liberdade negativa, privilegiada pelos modernos, seria a ausência de contenções externas sobre a vontade. Nessa concepção, livre seria quem pode fazer o que deseja, falar o que pensa, ir aonde bem entender ou associar-se com quem desejar, além de outras liberdades tradicionais – liberdade como não interferência. Já a liberdade positiva, tal qual concebida pelos antigos, vai além. Seria o poder de participar na autodeterminação coletiva e não se sujeitar a dominação de outrem. Liberdade como não dominação (RAMOS, 2011, p. 44).

É possível que exista dominação sem interferência, como o senhor que não interfere nas decisões de seu escravo, ainda que possa. “Não importa o quão permissivo o senhor seja; o fato de depender de sua graça e favor, o fato de viver sob seu domínio, implica uma ausência de liberdade. A diferença entre os ideais surge no fato de que é possível haver dominação sem interferência e interferência sem dominação” (PETTIT, 2004, p. 120, tradução nossa). Dessa forma, é possível que exista interferência sem dominação, como na obrigatoriedade do pagamento de um tributo dentro de um Estado democrático:

Posso sofrer interferências sem ser dominado por alguém: ou seja, sem me relacionar com alguém em termos de escravo e senhor. Considere a forma como um estado de direito interfere ao exigir que eu pague imposto de

renda. Certamente estou sujeito à coerção para pagar esse imposto, mas não estou sujeito, pelo menos não necessariamente sujeito, a nada que se assemelhe à vontade arbitrária de um senhor todo-poderoso. Dado que existe uma regra de direito, aqueles que cobram impostos só poderão fazê-lo por título processual e necessidade, e qualquer imposto que eles cobrarem os afetará ao mesmo tempo em que me afeta: ainda que interfiram em minha vida, então eles não são capazes de interferir à vontade ou impunemente, eles não me dominam como um mestre sobre um escravo o faria (PETTIT, 2004, p. 120, tradução nossa).

Para os liberais, como em Hobbes, deveríamos renunciar a uma parcela de nossa liberdade em troca de assegurar uma liberdade ainda maior (SKINNER, 1999, p. 21). “Essa forma de conceber a liberdade levou Hobbes a considerar que a lei sempre envolve uma invasão da liberdade das pessoas, por mais benigna que seja a longo prazo. Observou que a liberdade no sentido da não coerção é sempre invadida pelas leis impostas pelo Estado” (PETTIT, 2004, p. 125, tradução nossa). Já para os republicanos, a própria lei cria a liberdade, não haveria renúncias nesse modelo. Para estes, a cidadania é sinônimo de liberdade plena.

A escola neorrepublicana de pensamento político surge na segunda metade do século passado e logo se torna “um dos desenvolvimentos mais importantes da teoria política contemporânea. Os defensores do republicanismo argumentam que ele pode informar e enriquecer a teoria e a prática política democrática” (ZHAO, 2021, p. 103, tradução nossa). Essa é uma resposta aos problemas enfrentados pelos Estados Democráticos nas últimas décadas.

Após seu resgate por Philip Pettit, o republicanismo foi debatido sob variadas perspectivas. Se inicialmente o mencionado autor apresentava esta tradição por uma ótica anglófona – enfatizando autores e eventos ingleses, americanos e italianos –, posteriormente outros estudiosos trouxeram outros exemplos desta tradição, por vezes em traços divergentes. Isso levou a se falar em *republicanismos*, de maneira plural, variando conforme as circunstâncias de seu surgimento. Ao lado do republicanismo ítalo-atlântico, menciona-se o republicanismo francês (mais próximo dos ideais da Revolução), o neo-ateniense, neo-romano, entre outros. Dessa forma, “a marca dessas manifestações reside na irredutível defesa do autogoverno em franca oposição ao autoritarismo interno ou ao domínio externo, sob o signo da liberdade, da cidadania e participação, do império da lei e do controle dos poderes” (FALCÃO, 2021, p. 60).

A relação entre capitalismo e o neorrepblicanismo é atribulada, uma vez que um dificultaria o projeto do outro. A desigualdade social, inerente ao capitalismo, favoreceria a desigualdade política e enfraqueceria a fraternidade e coesão social. Desse modo, algumas correntes republicanas acabam por se aproximar do socialismo. No entanto, muitos autores buscam compatibilizar o republicanismo com o sistema capitalista.

De fato, as teorias republicana e liberal não precisam ser disjuntivas. Na dicotomia entre liberdade positiva e negativa, o republicanismo, ao explorar a liberdade como não-dominação (liberdade positiva), não nega a importância da liberdade negativa (não interferência). “Isso significa dizer que nem o conceito liberal, nem o republicano, se considerados na unilateralidade das suas posições, são suficientes para dar conta da rica e complexa significação

da categoria política da liberdade para uma sociedade democrática moderna” (RAMOS, 2011, p. 57).

Percebe-se, portanto, que existem variadas correntes neorrepblicanas, com perspectivas distintas. O que une todas elas, contudo, é a crítica ao liberalismo político e econômico, bem como três vieses: a crítica da visão liberal de liberdade; a defesa de uma democracia forte; e a valorização da virtude cívica.

Nessa linha de pensamento, as crises pelas quais o Estado Democrático de Direito tem passado, mormente as apontadas no tópico anterior, iniciaram-se com a dominação possibilitada pelo liberalismo a partir da Idade Moderna, que, se por um lado resgatou a democracia, por outro não logrou implementá-la adequadamente.

5. Considerações Finais

Inicialmente, buscou-se demonstrar que a democracia é um fenômeno mais humano do que eurocêntrico. Onde quer que tenha encontrado condições ideais para seu aparecimento, algum tipo de sistema democrático floresceu. Isso é importante para que se supere o preconceito e a imposição cultural, enxergando-se a subjetividade e relatividade quanto ao conceito de desenvolvimento, especialmente quando se abordam questões políticas.

Ciente disso, o desenvolvimento histórico da democracia mostra que ela se adaptou às diferentes culturas e momentos pelas quais vigorou. Nessa perspectiva, é possível perceber os

erros e acertos do passado para que, acima de tudo, compreenda-se o arcabouço teórico e factual que produziu o estágio atual da democracia, suas crises e anseios.

Chegou-se à questão do conceito de liberdade, em visões liberais e neorrepublicanas – e o impacto, na democracia, ao se assumir cada uma dessas perspectivas. Percebeu-se que dentro do espectro republicano, existem concepções que buscam compatibilizar o republicanismo com o capitalismo e o liberalismo, sem descuidar da necessária crítica a estes modelos e atentando para a influência da liberdade como não-dominação sobre o bom funcionamento da democracia.

Por todo o exposto, conclui-se que o resgate de ideais republicanos se coadunaria melhor com o atual estágio do desenvolvimento político e econômico no Estado Democrático de Direito. Determinadas limitações, desde que democraticamente instituídas, ao invés de embarçar a liberdade dos envolvidos, têm o efeito de amplificar a autonomia de toda a sociedade, uma vez que impedem o abuso do poder, seja ele financeiro ou demagógico.

O estudo das diferentes acepções da liberdade aplicada à democracia enriquece a cultura jurídica na medida em que facilita a compreensão dos diferentes momentos históricos do sistema e possibilita que se vislumbre alternativas para o seu futuro.

Estudando erros, acertos e alternativas à realidade atual, o tema contribui não só com a efetivação dos direitos sociais e políticos, como também estimula o desenvolvimento econômico, na medida em que ilumina as ineficiências contemporâneas. Neste diálogo entre Direito, Política e Economia, os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa devem ser harmonizados com ajuda das teorias mais atuais. Conclui-se que a ponderação entre o individual e o coletivo deve nortear a aplicação do Direito na busca pelo desenvolvimento socioeconômico.

Bibliografia

ADRADOS, Francisco Rodríguez. **Nueva História de la Democracia**: de Sólon a nuestros días. Barcelona: Ariel, 2011.

AGUIAR, Márlío; LOSSO, Tiago Bahia. **Em termos romanos**: Res publica, história e constituição na historiografia do pensamento político e na historiografia institucional contemporâneas. *Política & Sociedade*, Florianópolis - Vol. 20 - Nº 47 - Jan./Abr. de 2021.

- BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. In: HARDY, H. e HAUSHEER, R. (orgs.) Isaiah Berlin: Estudos sobre a Humanidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FALCÃO, Luís. **Definindo o republicanismo**: abordagens, dificuldades e síntese. Política & Sociedade, Florianópolis - Vol. 20 - Nº 47 - Jan./Abr. de 2021.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HORNBLOWER, Simon. **Creation and Development of Democratic Institutions in Ancient Greece**. In: Democracy: the unfinished journey. Oxford: Oxford University Press, 1992.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. Leme, SP: Mizuno, 2022.
- OSBORNE, Roger. **Do Povo Para o Povo**: uma nova história da democracia. Tradução Ludimila Hashimoto. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- PETTIT, Philip. **Republicanism: A Theory of Freedom and Government**. Oxford: Clarendon Press, 2002.
- PETTIT, Philip. **Liberalismo y republicanismo**. In.: OVEJERO, Félix; MARTÍ, José Luis; GARGARELLA, Roberto (compiladores). Nuevas ideas republicanas: autogobierno y libertad. Barcelona: Paidós, 2004.
- RAMOS, Cesar Augusto. **O Modelo Liberal e Republicano de Liberdade: uma escolha disjuntiva?** Trans/Form/Ação, Marília, v.34, n.1, p.43-66, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Ricardo. **Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit**. Lua Nova, São Paulo, 74: 151-194, 2008.

SKINNER, Quentin. **Liberdade Antes do Liberalismo**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

STASAVAGE, David. **The Decline and Rise of Democracy**: a global history from antiquity to today. Princeton: Princeton University Press, 2020.

STREECK, Wolfgang. **As Crises do Capitalismo Democrático**. *In*. Novos Estudos. Cebrap. 92, março, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas Para a Constitucionalização do Direito Civil**. *In*.: RDE Revista de Direito do Estado Ano 1 n° 2: 37-53 abr/jun, 2006.

ZAMBAM, Neuro José; SALVETTI, Ézio Francisco. **Condições da Coesão Social em Amartya Sen**: análise da obra “A Ideia de Justiça”, de Amartya Sen. *In*. Quaestio Iuris vol. 14, n°. 01, Rio de Janeiro, 2021.

ZHAO, Xinzhi. **A Ciceronian Defense of Democratic Participation**. Política & Sociedade, Florianópolis - Vol. 20 - N° 47 - Jan./Abr. de 2021.